



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico

Vargem Bonita, agosto de 2024.

LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA N. 002/2024/FMS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO À INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO EMITIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I – RELATÓRIO

O setor de licitações solicita parecer jurídico a respeito do recurso da empresa HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei de Licitações, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.



Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”².

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

Acerca do recurso apresentado, observa-se que o provimento ou desprovimento depende de análise técnica, visto que trata-se de cumprimento de requisito de comprovação de capacidade técnica. Diante disso, foi o referido submetido à análise da Engenheira Civil Ana Júlia Ungericht de Carvalho, vinculada a AMMOC e

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

responsável pela fiscalização do cumprimento das exigências constantes no edital e no termo de referência.

A referida Engenheira Civil emitiu parecer técnico no seguinte sentido:

CONCLUSÃO:

Considerando os fatos acima, apesar desta equipe técnica ter conhecimento da capacidade da empresa Hidraouro executar os serviços necessários, considerando outras obras executadas pela mesma na área da Saúde em municípios da Região da AMMOC, a mesma não cumpriu o previsto no Termo de Referência.

Expostos os fatos acima ficamos à disposição para o esclarecimento de qualquer dúvida.

Sem mais para o momento.



Assinado digitalmente por
ANA JULIA UNGERICHT
DE CARVALHO:
06859574976
Data: 2024-08-09 11:43:59

Ana Júlia Ungericht de Carvalho
Engenheira Civil – CREA/SC 105295-8
AMMOC

Diante do documento colacionado, observa-se que a responsável pela análise técnica da situação emitiu parecer certificando o descumprimento das exigências técnicas arroladas no edital do certame.

Vislumbra-se das cláusulas editalícias que o instrumento fixou que para comprovar capacidade técnica, a licitante deveria apresentar atestados que demonstrem compatibilidade e semelhança entre os serviços já realizados e aqueles licitados, além de quantitativos mínimos. Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, com fundamento no parecer técnico fiscal emitido, vislumbra-se que não há preenchimento incontestado de tais requisitos pela recorrente.



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

Diante disso, não resta alternativa à Administração senão desprover o recurso apresentado.

É sabido que o Edital é a Lei interna da licitação e, havendo menção expressa a necessidade de apresentação de atestados com quantitativos mínimos, a Administração deve exigí-los.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteada por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.

Destarte, não se pode olvidar que a Administração Pública deve pautar suas atividades sob o prisma do conjunto de princípios que informam o Direito Administrativo, que marcam seu regime jurídico, todos tomados em conjunto e de forma sistemática, o que garante o fim último da própria atividade administrativa, a consecução dos valores e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Assim sendo, considerando o parecer técnico emitido, fica a Municipalidade impedida de dar provimento ao recurso administrativo apresentado.



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, com fulcro no parecer técnico emitido pela Engenheira Civil responsável pela fiscalização no certame, o parecer é no sentido de opinar pelo desprovisionamento do recurso administrativo apresentado pela empresa HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA na Concorrência n. 002/2024/FMS.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.267